



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200134 - SP (2024/0230442-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ADEVANDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CARMO NASCIMENTO - SP440952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ADEVANDO DE CARVALHO** contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, pois, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais encontraram entorpecentes na residência do acusado.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, com a seguinte ementa:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a nulidade de busca e apreensão, sob a alegação de carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Denota-se intangível o reconhecimento da aludida ilegalidade do mandado de busca e apreensão, porquanto o referido documento descreve não só os endereços a serem diligenciados, como os objetos a serem apreendidos, tendo sido motivado, ainda, pelas informações obtidas mediante a quebra de sigilo telemático realizada anteriormente, não havendo que se falar em generalidade ou indeterminação das ordens ali contidas. Procedimento de busca e apreensão realizado com amparo em decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária, após requerimento do delegado de polícia. Inexistência de ilegalidade patente ou de situação teratológica a ser reconhecida pela presente via. Ainda que inicialmente o nome do paciente Adevando não constasse como alvo das investigações, nada obsta a realização da diligência em seu endereço, porquanto se vislumbra que havia fundada suspeita acerca da existência de objetos ilícitos naquele local, não havendo nulidade no meio de obtenção de prova empregado. Trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* que constitui medida excepcional. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (e-STJ, fl. 175)

Neste recurso, alega o recorrente, em síntese, a nulidade pela busca domiciliar, ao

argumento de que a fundamentação da decisão que a determinou não é idônea.

Requer, assim, a declaração de nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão da medida cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 217).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 209-213).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário.**

Acerca da medida cautelar de busca e apreensão, conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Nesse sentido, cito: AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, REPDJe 15/06/2018, DJe 07/06/2017; e AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.

No caso concreto, o Juízo *a quo* deferiu o mandado de busca e apreensão conforme a seguinte fundamentação:

"[...] Diante das informações obtidas pelo setor de investigações da Delegacia requisitante, bem como em face da manifestação do representante do Ministério Público, expostas nas bem lançadas razões da cota retro, é justo suspeitar da existência de entorpecentes, armas e outros objetos de origem ilícita no endereço fornecido e supra consignado, pelo que, DEFIRO A BUSCA DOMICILIAR, anotando que SERVE DE MANDADO, devendo se apresentar de imediato à autoridade policial respectiva os objetos eventualmente apreendidos. Ainda, nos termos da representação, considerando-se tornou-se cada vez mais comum a utilização de aplicativos de comunicação nos aparelhos de celular, com fundamento no art. 22 da Lei 12965/14, fica EXPRESSAMENTE AUTORIZADO o acesso ao conteúdo de aparelhos celulares, tablets e computadores eventualmente apreendidos, visando obter informações de interesse da investigação (STJ HC 75800/PR). A autoridade policial DEVERÁ obter previamente à efetivação da presente ordem o "CUMPRASE" do MM. Juiz Corregedor da Polícia Judiciária da Comarca, bem como apresentar relatório circunstanciado da diligência, no prazo de dois dias, inclusive com fotografias das coisas eventualmente apreendidas e do local da busca, colhendo-se no auto a identificação e assinatura de pessoa(s) que assistiu(iram) a busca. A autoridade policial DEVERÁ apresentar relatório circunstanciado da

diligência, no prazo de dois dias, inclusive com fotografias das coisas eventualmente apreendidas e do local da busca, colhendo-se no auto a identificação e assinatura de pessoa(s) que assistiu(iram) a busca. Em caso de ausência do(s) morador(es), INTIME a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente, observando-se a autorização contida no artigo 245, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, observando-se ainda o disposto no art. 11 da Portaria 18/98 da D. G. P. ADVERTÊNCIA: Fica Vossa Senhoria advertido de que em caso de desobediência ou recalcitrância, será arrombada a porta, forçada a entrada e permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura. (artigo 245, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Penal). Levando-se em conta a implementação do Inquérito Policial Digital, fica determinada a imediata devolução destes autos à Delegacia de Origem, cuja Autoridade deverá providenciar a impressão e cumprimento deste em observância às garantias constitucionais e formalidades legais, que SERVE DE MANDADO." (e-STJ, fl. 55).

O Tribunal *a quo* manteve a decisão, consignando que "o procedimento de busca e apreensão foi realizado com amparo em decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária, após requerimento do delegado de polícia, indicando a inexistência de ilegalidade patente ou de situação teratológica a ser reconhecida pela presente via. Outrossim, ainda que inicialmente o nome do paciente Adevando não constasse como alvo das investigações, nada obsta a realização da diligência em seu endereço, porquanto se vislumbra que havia fundada suspeita acerca da existência de objetos ilícitos naquele local, não havendo nulidade no meio de obtenção de prova empregado." (e-STJ, fl. 194).

Peço vênia ao Tribunal de origem para afirmar que é de clareza solar a deficiência na fundamentação expendida pelo juízo *a quo*, haja vista que a decisão apenas se remete à representação policial e ao parecer ministerial, sem apresentar fundamentos próprios que justifiquem a decretação da medida invasiva, de modo que a determinação, evidentemente, não se sustenta, visto que frontal a violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE COM NÍTIDA INTENÇÃO DE FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. DECISÕES DE INFERIMENTO DO RELAXAMENTO E DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, constata-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, tendo em vista que o paciente estava com uma mochila e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, com nítida intenção de furtar-se de eventual abordagem.
3. A prisão preventiva do paciente se fundamentou nas circunstâncias fáticas do crime, como a relevante quantidade de droga apreendida, apreensão de arma de fogo e de rádio-transmissor, além da existência de indícios de o paciente integrar organização criminosa armada, a evidenciar a probabilidade de reiteração criminosa, o que encerra fundamentação idônea para o decreto preventivo.
4. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
5. **Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).**
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 878.437/RJ, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E DAS PROVAS DELAS DECORRENTES.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), com a demonstração de razoáveis indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ser a infração penal imputada punível com detenção (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).
2. Em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta de um investigado, considerando a natureza do crime em apuração, diante da ausência de elementos concretos que indicassem qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.
3. **Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão (HC n. 374.585/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/3/2017).**
4. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica e as suas prorrogações aqui impugnadas, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas. (HC n. 159.711/PE, relator **Ministro Antonio**

Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019, grifo nosso.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, a fim de declarar a nulidade das buscas e apreensões determinadas no procedimento de n. 1511025-38.2023.8.26.0451, invalidando todas as provas colhidas e as delas decorrentes, as quais deverão ser desentranhadas do inquérito policial ou da ação penal, nos termos do art. 157 e §1º do CPP.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à 2ª Vara da Comarca de Paulínia/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator